



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191629 - RR (2026/0075375-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FREDSON NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191629 - RR (2026/0075375-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FREDSON NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FREDSON NASCIMENTO DOS SANTOS contra a decisão por mim proferida que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, **tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento**, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve

ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada** (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Ademais, como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (fls. 807/812): Súmula 83/STJ (arts. 155 e 226 do CPP) e Súmula 7/STJ.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a argumentar de maneira genérica os referidos fundamentos.

Com efeito, conforme assentado na decisão agravada, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, no tocante à Súmula 7 desta Corte, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, sem demonstrar, de forma cuidadosa e concreta, que a situação descrita no acórdão recorrido – condenação mantida com fundamento em confissão judicial, apreensão dos bens subtraídos e depoimentos de policiais e do coautor menor colhidos em juízo – reclamaria solução jurídica diversa da adotada, independentemente de qualquer revolvimento probatório.

Em relação à Súmula 83 desta Corte Superior, não cuidou de trazer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga – isto é, com existência de confissão judicial, apreensão da *res furtiva* e depoimentos corroborativos colhidos sob o crivo do contraditório –, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, todos posteriores ao paradigma invocado pela parte agravante e convergentes com a posição adotada na origem.

Os argumentos trazidos no agravo regimental não infirmam esses fundamentos. A invocação dos julgados HC n. 598.886/SC, HC n. 712.781/RJ e PExt no HC n. 870.636/SP não supre a exigência de demonstração em moldura fática análoga à dos autos, nem afasta a aplicação dos precedentes referidos na decisão de inadmissão. A menção ao AgRg no REsp n. 2.074.572/SP, por sua vez, não demonstra a similitude fática necessária, considerando que, na espécie, a condenação foi mantida com fundamento em confissão judicial, apreensão dos bens subtraídos e depoimentos colhidos em juízo, circunstâncias que distinguem o caso concreto dos paradigmas invocados.

Nesse contexto, a insurgência da parte agravante, ao limitar-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados na decisão monocrática, sem lograr desconstituir seus fundamentos, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *a Súmula n. 83 do STJ se aplica tanto ao recurso especial fundado na alínea 'c' quanto na 'a', ambas do permissivo constitucional* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.600.882/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/5/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075375-0

AgRg no
AREsp 3.191.629 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08282108420208230010 8282108420208230010

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.